SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093637 - RJ (2022/0081946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA KOBLITZ DWYER
AGRAVANTE	:	BRIAN MARK DWYER
ADVOGADA	:	CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746
AGRAVADO	:	PHILIP MICHAEL DWYER - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400
AGRAVADO	:	BENINI E VALVERDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
AGRAVADO	:	WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SELMA DOS SANTOS LOUZÃO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR - RJ135203
		MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA - RJ128730
		DANIEL LIMA ANDRADE - RJ200164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DAS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior de inadmissão, negou provimento ao agravo em recurso especial, em demanda de responsabilidade civil ajuizada por herdeiro em face de inventariante e ex-advogados, visando indenização por supostos danos materiais e morais decorrentes de condutas no inventário. Pedido principal: processamento do recurso especial por alegada negativa de prestação jurisdicional e presunção de veracidade das alegações não impugnadas.
2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência do pleito indenizatório por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 373, II), rejeitou embargos de declaração e consignou inexistência de danos materiais e morais, além de acompanhar a atuação do inventariante e do Ministério Público nos autos do inventário.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo, a Presidência do STJ inicialmente negou-lhe conhecimento; em agravo interno, houve reconsideração para, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. Novos embargos de declaração foram rejeitados, motivando o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58167187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9e29290b-4cd3-4e9b-b7e0-9fe54544fd5b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de alegada falta de enfrentamento de argumentos e dispositivos legais; e (ii) saber se a presunção de veracidade das alegações não impugnadas (CPC, art. 341) é absoluta ou relativa, e se a revisão das conclusões do acórdão local sobre a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil e dos danos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, se já formada motivação suficiente.
6. A presunção de veracidade do art. 341 do CPC é relativa e pode ser afastada à luz das provas constantes dos autos, devendo o julgador indicar as razões do seu convencimento, como ocorreu no acórdão recorrido ao concluir pela ausência dos requisitos da responsabilidade civil e pela inexistência de danos materiais e morais.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre responsabilidade civil e danos demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9e29290b-4cd3-4e9b-b7e0-9fe54544fd5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093637 - RJ (2022/0081946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA KOBLITZ DWYER
AGRAVANTE	:	BRIAN MARK DWYER
ADVOGADA	:	CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746
AGRAVADO	:	PHILIP MICHAEL DWYER - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400
AGRAVADO	:	BENINI E VALVERDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
AGRAVADO	:	WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SELMA DOS SANTOS LOUZÃO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR - RJ135203
		MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA - RJ128730
		DANIEL LIMA ANDRADE - RJ200164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DAS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior de inadmissão, negou provimento ao agravo em recurso especial, em demanda de responsabilidade civil ajuizada por herdeiro em face de inventariante e ex-advogados, visando indenização por supostos danos materiais e morais decorrentes de condutas no inventário. Pedido principal: processamento do recurso especial por alegada negativa de prestação jurisdicional e presunção de veracidade das alegações não impugnadas.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência do pleito indenizatório por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 373, II), rejeitou embargos de declaração e consignou inexistência de danos materiais e morais, além de acompanhar a atuação do inventariante e do Ministério Público nos autos do inventário.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Interposto agravo, a Presidência do STJ inicialmente negou-lhe conhecimento; em agravo interno, houve reconsideração para, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. Novos embargos de declaração foram rejeitados, motivando o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de alegada falta de enfrentamento de argumentos e dispositivos legais; e (ii) saber se a presunção de veracidade das alegações não impugnadas (CPC, art. 341) é absoluta ou relativa, e se a revisão das conclusões do acórdão local sobre a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil e dos danos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, se já formada motivação suficiente.

6. A presunção de veracidade do art. 341 do CPC é relativa e pode ser afastada à luz das provas constantes dos autos, devendo o julgador indicar as razões do seu convencimento, como ocorreu no acórdão recorrido ao concluir pela ausência dos requisitos da responsabilidade civil e pela inexistência de danos materiais e morais.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre responsabilidade civil e danos demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **BRIAN MARK DWYER e OUTRA**, contra decisão monocrática (fls. 1547-1552, e-STJ), que deu provimento a agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 1487-1489 (e-STJ), e, de plano, negar provimento ao agravo.

O recurso especial (art. 105, III, alínea "a", CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1049, e-STJ):

> APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Pretensão indenizatória de herdeiro necessário, ao fundamento de suposta conduta lesiva praticada pelo inventariante e por seus ex-advogados. Segundo a regra geral estatuída na Lei processual civil, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. O manejo probatório pelo réu, como determina o art. 373, II, do CPC, opera-se após o autor se desincumbir do seu encargo, o que não ocorreu. Dano moral não configurado. Pleito reparatório improcedente. Recurso a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1066/1070 e 1083/1086, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1088/1121, e-STJ), os agravantes apontaram ofensa aos artigos 341, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando, em suma: a) a presunção de veracidade das alegações não impugnadas; b) negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 1216/1220, e-STJ.

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 1222/1226, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1276/1291, e-STJ), por meio do qual os agravantes pretenderam a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 1377/1396, e-STJ.

Em decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1487-1489, e-STJ), negou-se conhecimento ao agravo. Contra a referida decisão foi interposto agravo interno (fls. 1492-1516, e-STJ) que foi provimento para reconsiderar a referida decisão e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1547-1552, e-STJ).

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1743-1746, e-STJ).

Daí a interposição do presente agravo interno (fls. 1751-1768, e-STJ), no qual as partes se insurgem contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 1775-1781, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. De início, não é possível reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, da leitura do acórdão recorrido não se vislumbrou qualquer vício, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão dos agravantes, conforme demonstra os seguintes trechos (fls. 1069/1070, e-STJ):

> Após a análise do acervo probatório e das circunstância do caso, o Colegiado concluiu pela ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, não demonstrados os danos materiais ou imateriais suportados. A irrefutável desconfiança dos embargantes sobre a conduta de seus ex-patronos não legitima condenação baseada em dano hipotético. O cargo de inventariante é um munus, se submete à fiscalização do juiz e, no caso, conta ainda com a fiscalização do ministério público, certo ser possível a sua destituição e a reparação de eventuais danos causados. Isso talvez explique a percepção dos embargantes de que teriam recebido a inverídica informação de que o inventariante lhes representaria. A par de eventuais confusões conceituais, é de ser considerado que a possibilidade de revogar ou de renunciar mandato faz parte da relação entre advogado e cliente, mas não se deduz do acervo probatório a existência de prejuízo material tampouco ofensa irrogada em Juízo, mas sim, a existência de manifestações estritamente técnicas. Quanto aos documentos trazidos após a interposição do recurso de apelação, reitere-se que os fatos narrados na petição dizem respeito tão- somente à relação jurídica estabelecida entre os advogados, de modo que eventual conflito entre eles deve ser dirimido na via própria. Como bem salientam as razões dos embargantes, o inventário tramita há mais de vinte anos (fl. 1.054

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

> pasta 1.051), a denotar que os herdeiros não solveram suas divergências, especialmente quanto à existência ou não do dever de colação. Nesse sentido, a ideia de que os ex- patronos tinham a intenção de conferir celeridade indevida não se compadece com a realidade dos fatos, tampouco se pode inferir a existência de prejuízo causado por estes. Os documentos elencados nas pastas 62/73, 76, 84/85, 87/92, 670, 675, 676/677, 678/684, 717/718 e 719, não comprovam os prejuízos materiais sofridos, porque se cuidam de peças processuais isoladas e documentos atinentes ao processo. Com efeito, eventuais prejuízos ao herdeiro embargante quanto ao seu quinhão hereditário devem ser dirimidas nos autos do inventário.

Cabe registrar que a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese sub judice.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA GMMB25 GMMB35 AREsp 1736161 2020/0189026-2 Documento Página 2 AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO Documento: 110521314 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Portanto, não é possível reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por outro lado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a presunção absoluta de veracidade dos fatos pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes nos autos, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento.

No presente caso, conforme constou da decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil dos ora agravados, afastando a fixação de danos materiais ou imateriais, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

A inicial veio instruída com a cópia da troca de mensagens eletrônicas entre os herdeiros acerca do possível adiantamento de legítima efetuado pelo de cujus a determinados herdeiros ao longo dos anos, com a presença de justificativas para a desnecessidade de colação e divergências entre os herdeiros nesse aspecto (pastas36-37), assim como do interesse do autor de que a questão seja dirimida judicialmente (pasta 41). Manifestou o autor descontentamento com os causídicos sobre a alegada ausência de informações sobre essa matéria e dúvidas sobre quem, afinal, estaria efetivamente patrocinando seus interesses nos autos do inventário (pasta 46). Não obstante, das cópias de peças dos autos do inventário se extrai que o inventariante apresentou as primeiras declarações (pasta 62), atendeu ao parecer ministerial e promoveu a comprovação da alienação dos imóveis autorizada por alvará, cujo produto da venda encontra-se depositado judicialmente (pasta 51), bem como apresentou declarações atualizadas (pasta 53). O ministério público opinou pela reavaliação de imóvel que compõe o acervo e está acompanhando todas as inconsistências de que se queixa a inicial nesta ação (pasta 55). Como bem salientou o inventariante nas contrarrazões, este é irmão do ora recorrente e diz ter também interesse no andamento do inventário. Salientou que a controvérsia em lide já foi objeto de discussão, tanto na seara criminal como na seara administrativa, certo que em ambas as instâncias nenhuma conduta ilícita resultou reconhecida. No que concerne aos demais réus, ante a perda da confiança manifestada pelos autores, os advogados nada mais fizeram do que formalizar a renúncia aos poderes outorgado aos mandatários e demais substabelecidos (pasta 58),o que configura por vezes providência de praxe. Não se compreende, nesse aspecto, a insurgência manifestada contra a atuação dos demais advogados que compõem o escritório de advocacia, aqui primeiro réu, na medida em que a inicial confessa que a intenção era a de que seus interesses fossem patrocinados pela banca de advogados que o compõe. Ademais, eventuais divergências sobre a extensão dos poderes conferidos nas procurações foi esclarecida no curso do inventário (pasta 75). Quanto ao laudo de avaliação dos imóveis que compõem o acervo hereditário (pasta 84), o alegado prejuízo não foi comprovado pelos autores, tampoucos e pode considerar ocorrido o aventado cerceio de defesa. (fls. 1050/1051, e-STJ).

E ainda:

Após a análise do acervo probatório e das circunstância do caso, o Colegiado concluiu pela ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, não demonstrados os danos materiais ou imateriais suportados. A irrefutável desconfiança dos embargantes sobre a conduta de seus ex-patronos não legitima condenação baseada em dano hipotético. O cargo de inventariante é um munus, se submete à fiscalização do juiz e, no caso, conta ainda com a fiscalização do ministério público, certo ser possível a sua destituição e a reparação de eventuais danos causados. Isso talvez explique a percepção dos embargantes de que teriam recebido a inverídica informação de que o inventariante lhes representaria. A par de eventuais confusões conceituais, é de ser considerado que a possibilidade de revogar ou de renunciar mandato faz parte da relação entre advogado e cliente, mas não se deduz do acervo probatório a existência de prejuízo material tampouco ofensa irrogada em Juízo, mas sim, a existência de manifestações estritamente técnicas. Quanto aos documentos trazidos após a interposição do recurso de apelação, reitere-se que os fatos narrados na petição dizem respeito tão-somente à relação jurídica estabelecida entre os advogados, de modo que eventual conflito entre eles deve ser dirimido na via própria. Como bem salientam as razões dos embargantes, o inventário tramita há mais de vinte anos (fl. 1.054 pasta 1.051), a denotar que os herdeiros não solveram suas divergências, especialmente quanto à existência ou não do dever de colação. Nesse sentido, a ideia de que os ex-patronos tinham a intenção de conferir celeridade indevida não se compadece com a realidade dos fatos, tampouco se pode inferir a existência de prejuízo causado por estes. Os documentos elencados nas pastas 62/73, 76, 84/85, 87/92, 670, 675, 676/677, 678/684, 717/718 e 719, não comprovam os prejuízos materiais sofridos, porque se cuidam de peças processuais isoladas e documentos atinentes ao processo. Com efeito, eventuais prejuízos ao herdeiro embargante quanto ao seu quinhão hereditário devem ser dirimidas nos autos do inventário. (fls. 1069/1070, e-STJ).

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

Nesse contexto, para rever tal conclusão seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes. 3. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem no sentido de que os honorários advocatícios devem recair apenas sobre o quinhão da inventariante, esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ. 4. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1816726/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018). 3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória. Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

Correta, dessa forma, a aplicação do o óbice da Súmula 7 do STJ.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57779869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: e709aa82-d243-4ea6-b3ad-ad8a57cb21b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.093.637 / RJ

Número Registro: 2022/0081946-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182289320158190001 00313795919978190001 1002655194829 182289320158190001 19970010297397 202124501998 202200819461 2093637 313795919978190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA KOBLITZ DWYER
AGRAVANTE	: BRIAN MARK DWYER
ADVOGADA	: CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746
AGRAVADO	: PHILIP MICHAEL DWYER - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400
AGRAVADO	: BENINI E VALVERDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
AGRAVADO	: WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SELMA DOS SANTOS LOUZÃO
AGRAVADO	: PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE
ADVOGADOS	: WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR - RJ135203
	MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA - RJ128730
	DANIEL LIMA ANDRADE - RJ200164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA KOBLITZ DWYER
AGRAVANTE	: BRIAN MARK DWYER
ADVOGADA	: CLÁUDIA KOBLITZ DWYER - RJ055746

Documento eletrônico VDA58142321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:49
Código de Controle do Documento: 00c35685-2814-45d9-bb67-e9570919ac16

AGRAVADO : PHILIP MICHAEL DWYER - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400
AGRAVADO : BENINI E VALVERDE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : LUCIANO MONTENEGRO JOBIM
AGRAVADO : WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA
AGRAVADO : SELMA DOS SANTOS LOUZÃO
AGRAVADO : PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE
ADVOGADOS : WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR - RJ135203
MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA - RJ128730
DANIEL LIMA ANDRADE - RJ200164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:49
Código de Controle do Documento: 00c35685-2814-45d9-bb67-e9570919ac16